



Dispõe sobre a atenção à gagueira e à pessoa que gagueja (Lei de Atenção à Gagueira e à Pessoa que Gagueja).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atenção à gagueira e à pessoa que gagueja (Lei de Atenção à Gagueira e à Pessoa que Gagueja), a fim de garantir o direito ao diagnóstico precoce e ao tratamento multiprofissional e interdisciplinar, com vistas a promover a igualdade da pessoa que gagueja e a evitar qualquer tipo de discriminação.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - gagueira: distúrbio do neurodesenvolvimento, iniciado na infância, que afeta a fluência da fala, alterando seu fluxo contínuo devido às repetições de sons e sílabas, aos prolongamentos de sons e aos bloqueios de sons involuntários;

II - pessoa que gagueja: aquela que possui disfluências atípicas, explícitas na fala ou encobertas, com ou sem impacto na sua qualidade biopsicossocial;

III - diagnóstico precoce: identificação de alterações de fluência da fala o mais cedo possível em crianças em fase de desenvolvimento da linguagem oral, uma vez que, quanto mais precoce for o diagnóstico de gagueira, maiores serão as possibilidades de fluência ou de remissão da gagueira;

IV - tratamento multiprofissional: tratamento realizado simultaneamente por profissionais de diferentes especialidades, na mesma área de atuação, como pediatra e





fonoaudiólogo, ou em áreas diversas, como fonoaudiólogo e professor;

V - tratamento interdisciplinar: tratamento realizado por equipe formada por vários profissionais de diversas áreas da saúde que trabalham em conjunto;

VI - discriminação: restrição ou exclusão, por ação ou omissão, com o propósito ou o efeito de prejudicar, de impedir ou de anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa que gagueja.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá viabilizar os instrumentos para o diagnóstico precoce e correto e o tratamento multiprofissional e interdisciplinar direcionado à pessoa que gagueja.

Art. 3º A pessoa que gagueja será protegida de toda forma de negligência, de discriminação e de exploração.

Parágrafo único. É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa que gagueja em virtude da sua gagueira.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I - fomentar na rede pública de ensino atividades e campanhas direcionadas à educação acolhedora e ao esclarecimento sobre a gagueira, suas causas e impactos na qualidade de vida da pessoa que gagueja;

II - combater toda forma de discriminação contra a pessoa que gagueja, inclusive a criação e a disseminação de estigmas;

III - garantir o acesso à intervenção precoce, o atendimento e os tratamentos necessários e especializados e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

os avanços nos procedimentos destinados à gagueira e à pessoa que gagueja.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 85/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora  
Senadora DANIELLA RIBEIRO  
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.461, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a atenção à gagueira e à pessoa que gagueja (Lei de Atenção à Gagueira e à Pessoa que Gagueja)”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS  
Primeiro-Secretário

Apresentação: 08/05/2025 12:04:13.140 - Mesa

DOC n.449/2025



\* C D 2 5 1 4 3 2 2 9 2 2 0 0 \*